



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E
MUCURI
DIVISÃO DE LICITAÇÕES
Diamantina - Minas Gerais - 39100-000



O Pregoeiro da Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri, nomeado por meio da Portaria 1636, de 28 de junho de 2016, vem, nos termos do que dispõe o inciso II do art. 11 do Decreto 5.450/2005, apreciar a **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico n.º 051/2016 apresentada pela empresa **MÁXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA.**, nos termos a seguir descritos:

1. RELATÓRIO:

Trata o presente processo do Pregão Eletrônico n.º 051/2016, para aquisição de containers para atender às necessidades do Instituto de Ciências Agrárias – Campus Unai da UFVJM. Em 14/10/2016, a empresa **MÁXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA.**, apresentou impugnação ao edital solicitando a inclusão da exigência da apresentação do PCMSO, PRRA e Cadastro no IBAMA no edital do referido Pregão.

2. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO E REQUERIMENTOS:

Preliminarmente, cumpre ressaltar que o Edital de Pregão Eletrônico 051/2016 tem a sua abertura prevista para as 09:00 horas do dia 19/10/2016, e a presente impugnação foi encaminhada através de email no dia 14/10/2016, às 18:12 horas. Considerando o recebimento da impugnação, após o horário de expediente, a UFVJM comunicou à empresa que a resposta seria disponibilizada em 18/10/2016, considerando como recebida a impugnação no dia 17/10/2016. Verifica-se que o intervalo mínimo de 02 (dois) dias úteis entre a data de abertura das propostas e a impugnação, consoante prevê o art. 18 do Decreto 5.450/2005, foi observado, sendo, portanto, **TEMPESTIVA** a impugnação apresentada.

2. DO EXAME DO PLEITO:

Impugna a empresa **MÁXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA.**, inicialmente discorrendo sobre vedação de exigência editalícias que impedem a participação de empresas na licitação e pela preferência por marca ou descrição de especificação exclusiva. Solicita o saneamento do vício alegando que apenas a empresa POLIBOX teria condições de fornecer o objeto. No entanto, com referência a esta matéria os argumentos da impugnação são subjetivos uma vez que não foi demonstrado pela empresa **MÁXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA** em que condições a especificação do bem, a ser adquirido, estaria limitando ou restringindo a participação a uma única empresa do mercado. Assim sendo informamos pela impossibilidade de analisar a esta alegação, pela total falta de informações, sobre o tema, que deveriam ter sido prestadas pela impugnante.

Foi apresentado também o seguinte pedido:

Suspensão do processo licitatório com vistas a acrescentar as exigências dos seguintes documentos: PCMSO, PRRA e Cadastro no IBAMA. Com relação às alegações vimos apresentar nosso posicionamento:

Moisés Augusto da Silva

Quanto às exigências de apresentar PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais, PCMSO - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional faz-se imperioso ressaltar que: “Nos certames de licitação, o princípio da competição conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado. Nesse sentido, a Lei de Licitações veda estabelecer, nos atos convocatórios, exigências que possam de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação”.

O certame licitatório tem como princípio basilar a isonomia entre os licitantes, buscando ainda a máxima competitividade, com o fim de alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Sendo assim, é vedada exigências editalícias que apenas impedem a participação de empresas na licitação, ferindo o princípio da isonomia. É importante destacar que em procedimento licitatório todas as exigências de habilitação estão subordinadas, dentre outros, aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. As exigências não podem ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir-se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Conforme ensina o professor Marçal Justen Filho:

“Não se admite, porém a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando:

- a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação;
- b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a Administração;
- c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação;
- d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais.

Veda-se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares. (...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.”

FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª edição, Dialética – 2001, págs.60, 61 e 78.

“ Nesse sentido, observe-se que o § 1º, art. 3º, da Lei nº 8.666/93 assim proclama:

Art. 3º [...] §1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou

MOISÉS AUGUSTO DA SILVA

de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

No nosso entendimento tal exigência viola as disposições da Lei 8.666/93, principalmente, em seus artigos 27 e 31 uma vez que não se pode fazer exigências de habilitação que não estejam neles previstos. Em nenhum outro dispositivo da Lei 8.666/93 existe autorização para exigência da apresentação do PCMSO e PPRA para empresas que comercializem o objeto desta licitação.

Conforme determinação do art. 30 da Lei 8666/93 só deverão ser feitas exigências em torno da qualificação técnica que sejam indispensáveis a garantia do **cumprimento do objeto licitado**. Assim, entendemos excessiva a exigência proposta. Diante do aqui exposto julgamos **IMPROCEDENTE** o argumento apresentado para apresentação do PCMSO e PPRA para as empresas licitantes. Entendemos, assim, que o Edital não deve ser alterado nesse ponto.

Passemos agora a análise da apresentação do Cadastro no IBAMA.

Atualmente, são finalidades do procedimento licitatório:

1. Realização do princípio da isonomia (igualdade, imparcialidade);
2. Seleção da proposta mais vantajosa;
3. Promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Lei 12.349 de 15/12/2010 que alterou o art. 3º da Lei 8.666/93, introduzindo o desenvolvimento sustentável como objetivo das contratações públicas).

Constituem diretrizes da sustentabilidade, entre outras a origem ambientalmente regular dos recursos naturais utilizados nos bens, serviços e obras (art. 4º do Decreto 7.746/2012).


Com relação ao Cadastro Técnico Federal a orientação é de que atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais – Fabricação ou industrialização de produtos em geral devem observar o Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013.

Em consulta ao Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 06/2013 verifica-se o item INDUSTRIA METALURGICA 3.1 (Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos) e o item 3.2 (Produção de fundidos de ferro e aço, forjados, arames, relaminados com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia) para os quais será exigido o Cadastro Técnico Federal no IBAMA.

O conceito de Metalurgia designa um conjunto de procedimentos e técnicas para extração, fabricação, fundição e tratamento de metais e suas ligas. Neste mister, entendemos que o Cadastro Técnico Federal é obrigatório às indústrias metalúrgicas, e que não se aplicam aos fabricantes de containers que adquirem da indústria metalúrgica (estas obrigadas ao CTF) a matéria prima para a fabricação do bem e nem tampouco os fornecedores que podem adquirir os containers prontos junto ao fabricante.

Para melhor entendimento vamos explicar didaticamente o nosso entendimento:

Acaso a aquisição fosse de chapas de aço seria de exigência obrigatória que o fabricante do produto possuísse o CTF. Porém neste caso estamos adquirindo containers, relativa já a 3ª etapa do processo produtivo: (1º) A indústria metalúrgica produz as chapas, (2º) o fabricante do container compra as



Moisés Augusto da Silva

chapas e fabrica o container e a (3ª) UFVJM está adquirindo o container pronto pode fazê-lo através de fornecedores.

Exigir o Cadastro Técnico Federal do fabricante do container seria ampliar demasiadamente a norma do IBAMA e não cabe ao interprete restringir onde a lei não restringiu o que poderá, inclusive, limitar a participação, ferindo o princípio da competitividade e da igualdade de competição entre os licitantes.

Conforme determinação do art. 30 da Lei 8666/93 só deverão ser feitas exigências em torno da qualificação técnica que sejam indispensáveis a garantia do **cumprimento do objeto licitado**. Com relação à exigência do Cadastro Técnico Federal no IBAMA, decidimos pelo **INDEFERIMENTO** dos argumentos apresentados pela empresa **MÁXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA**. Entendemos, assim, que o Edital não deve ser alterado nesse ponto.


Diante das informações acima, decidimos pelo total **INDEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **MÁXIMA INDUSTRIA E COMERCIO DE MODULOS METALICOS LTDA**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital 051/2016, assim o prazo de abertura das propostas.

Em: 18/10/2016


Moisés Augusto da Silva
Pregoeiro/UFVJM

DE ACORDO. Comunique-se à impugnante a decisão tomada, bem como às demais interessadas no certame.

EM: 18/10/2016.


Leandro Silva Marques
Pró-Reitor de Administração - UFVJM
Pon. 2.009 de 18/10/2016